ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Barra D'Alcântara-PI
CNPJ(MF) 01.612.565/0001-92
Praça Ivonete Guedes, 12 CEP – 64528-000
Fone/Fax – (89) – 3423-0141
Email: pmbalcantara@gmail.com

LEI MUNICIPAL N° 239 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2019.

Institui o Programa de Aposentadoria Incentivada para servidores efetivos ou estáveis do Poder Executivo Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA D'ALCÂNTARA, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei Municipal:

Art. 1° - Fica instituido o Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI, com o objetivo de incentivar a aposentadoria de servidores efetivos ou estáveis do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do município de Barra D'Alcântara, com vigência de 180(cento e oitenta dias), contados da publicação desta Lei no Diário Oficial dos Municípios.

Art. 2° - Os servidores efetivos ou estáveis em atividade no Poder Executivo Municipal que hajam preenchido ou venham a preencher todos os requisitos para aposentadoria voluntária integral, restando apenas atingir a idade para a aposentadoria compulsória, e os servidores que apenas preencham os requisitos para aposentadoria proporcional, poderão aderir ao Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI.

Art. 3° - Excetuam-se do disposto no artigo 2° desta Lei aqueles servidores que:

I - já tenham requerido aposentadoria;

II - tenham sido condenados por decisão judicial transitada em julgado que importe na perda do cargo.

Art. 4° -Os servidores efetivos ou estáveis que estiverem respondendo a processo administrativo disciplinar ou penal poderão aderir ao Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI, entretanto o deferimento do pedido fica condicionado à conclusão do processo.

Art. 5° - Os servidores efetivos ou estáveis que aderir ao Plano de Aposentadoria Incentivada - PAI, e requerer sua aposentadoria perante o Instituto Nacional do Seguro Social - **INSS,** após a concessão do benefício pelo órgão, terá direito à percepção mensal de verba indenizatória a partir da concessão de sua aposentadoria, no valor da diferença entre o valor líquido de seu último vencimento como servidor ativo e o valor de seus proventos como servidor inativo, de acordo com as regras dispostas no Anexo I, desta lei.

§ 1° - Considerar-se-á como valor líquido mensal, o total da remuneração excluídas as verbas indenizatórias, vantagens pessoais e eventuais diferenças salariais pretéritas para efeito do cálculo da indenização referida no *caput* deste artigo, tendo por base os valores vigentes no mês da adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI, constantes do da Folha de Pagamento de Pessoal, deste Poder executivo Municipal, observado o limite imposto no inciso XI, do art. 37 da Constituição Federal.

§ 2° - Na contagem do tempo de serviço e do tempo faltante para a aposentadoria compulsória, considerar-se-á, como ano integral, a fração superior a 6 (seis) meses.

§ 3° - A adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI, somente gera efeito, se o servidor tiver seu benefício previdenciário (aposentadoria) deferido pelo INSS.

§ 4° - A indenização de que trata este artigo não se incorpora, para nenhum efeito, ao provento de aposentadoria e nem interfere em seu cálculo, assim como não compõe margem de cálculo consignável ou para qualquer outro fim,

haja vista tratar-se de verba meramente indenizatório, estado o servidor sem nenhum vinculo empregatício ou de qualquer outra natureza, com o Município, haja vista que a aposentadoria encerra o vinculo com o Município.

§ 5° - O servidor que tiver interesse em aderir ao Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI, poderá requerer no setor de pessoal da prefeitura o cálculo do valor de sua indenização, que será fornecido por meio de certidão, mediante a apresentação de documento de identidade e extrato de simulação de benefício previdenciário previamente à adesão.

Art. 6° - O pagamento da indenização referida no artigo 5°, desta Lei, fica condicionado ao deferimento da aposentadoria e à respectiva comprovação pelo beneficiário perante a prefeitura municipal, por meio do protocolo do comprovante de concessão do benefício previdenciário e conforme o caso será efetivado em parcelas mensais, de acordo com a tabela constante no anexo I, desta lei.

§ 1° - Conforme legislação vigente, sobre as verbas de natureza indenizatória não há incidência de Imposto de Renda a ser retido na fonte.

§ 2° - Aos professores será assegurada o reajuste da indenização pelo percentual do Piso Nacional dos Professores, concedido anualmente por lei municipal.

§ 3° - Não haverá incidência de correção monetária sobre o valor da indenização na hipótese de pagamento parcelado.

§ 4° - Em nenhuma hipótese incidirão juros sobre o valor da indenização.

§ 5° - Será deduzido do valor da indenização eventual saldo de débito que os servidores porventura tenham com a Prefeitura Municipal.

Art. 7° - Após o pedido de adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI e de seu deferimento, os servidores deverão aguardar a concessão do

benefício previdenciário, para protocolar o pedido de indenização referente ao PAI, sendo paga a indenização no mês subseqüente ao da concessão do benefício.

Parágrafo único - A protocolização dos requerimentos de afastamento e aposentadoria em momento diverso do indicado pela Prefeitura Municipal ocasionará a renúncia imediata ao direito de adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI e aos benefícios dele advindos.

Art. 8° - A adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI não retira dos servidores o direito à participação nos processos de promoção na carreira, enquanto na atividade.

Parágrafo único - Possíveis promoções posteriores à adesão dos servidores ao Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI não serão computadas para efeito de cálculo da indenização prevista no artigo 5°, desta Lei.

Art. 9° - No caso de novo ingresso no serviço público municipal, o tempo de serviço considerado para apuração da indenização, nos termos desta Lei, não poderá ser reutilizado para o mesmo fim ou aquisição de qualquer outro benefício ou vantagem.

Art. 10 - Fica expressamente vedada, pelo prazo de 4 (quatro) anos, a contar da data da publicação do ato de aposentação, a nomeação do beneficiado pelo Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI, para ocupar cargo de provimento em comissão ou a sua contratação por qualquer outra modalidade no âmbito do Poder Executivo Municipal, exceto se habilitado em concurso público de provas ou de provas e títulos para cargo de provimento efetivo ou teste seletivo.

ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Barra D'Alcântara-PI
CNPJ(MF) 01.612.565/0001-92
Praça Ivonete Guedes, 12 CEP – 64528-000
Fone/Fax – (89) – 3423-0141
Email: pmbaalcantara@gmail.com

Art. 11 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias advindas da arrecadação própria e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 12 – O Prefeito Municipal regulamentará a execução do disposto nesta Lei, caso seja necessário.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial dos Municípios.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra D'Alcântara (PI), 09 de dezembro de 2019

Francisco Claudison de Brito Sousa
Prefeito Municipal

Vilma Maria Rodrigues da Silva
Secretária Municipal de Administração

Sancionada, numerada, registrada e publicada a presente Lei, no gabinete do Senhor Prefeito de Barra D'Alcântara, Estado do Piauí, aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove.

Vilma Maria Rodrigues da Silva

Secretária Municipal de Administração